

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/6517**

Reg. Col. nº 9468/2014

<b>Acusado</b>	<b>Advogado</b>
Eike Fuhrken Batista	Paulo Cezar Pinheiro Carneiro – OAB/RJ nº 20.200 Sérgio Bermudes – OAB/RJ nº 17.587 Darwin Corrêa – OAB/RJ nº 112.989
José Roberto P. C. Faveret Cavalcanti	Hermano de Villemor Amaral – OAB/RJ nº 3.009
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro	Nelson Laks Eizirik – OAB/RJ nº 38.730
Reinaldo José Belotti Vargas	Renata Moritz Serpa Coelho – OAB/RJ nº 80.133
Roberto Bernardes Monteiro	
Marcelo Faber Torres	Julian Fonseca Peña Chediak – OAB/RJ nº 78.241 Júlio Maia Vidal – OAB/RJ nº 125.312
Paulo Manuel Mendes de Mendonça	Maria Isabel do Prado Bocater – OAB/RJ nº 28.559 Fabio Lemos de Oliveira – OAB/RJ nº 110.502

**Interessado:** Paulo Manuel Mendes de Mendonça**Assunto:** Decisão sobre pedido de juntada de documentos**Diretor Relator:** Henrique Machado**DESPACHO**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista”), José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti (“José Cavalcanti”), Luiz Eduardo Guimarães Carneiro (“Luiz Carneiro”), Marcelo Faber Torres (“Marcelo Torres”), Paulo Manuel Mendes de Mendonça (“Paulo Mendonça”), Paulo de Tarso Martins Guimarães (“Paulo Guimarães”), Reinaldo José Belotti Vargas (“Reinaldo Vargas”) e Roberto Bernardes Monteiro (“Roberto Monteiro”) (em conjunto “Acusados”), na qualidade de administradores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. (“OGX” ou “Companhia”), para apurar irregularidades relacionadas à divulgação entre 2009 e 2012 de avisos de fatos relevantes que teriam servido para manipular os preços das ações da Companhia, prática vedada pelo inciso I e definida no inciso II, “b”, da Instrução CVM nº 08, de 08 de outubro de 1979<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> I. É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. O processo apura ainda a responsabilidade dos administradores pela divulgação, em 13.03.2013, de aviso de fato relevante com omissão material sobre os negócios da Companhia, o qual teria induzido a erro investidores, em infração aos art. 153 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976<sup>2</sup>, combinado com o art. 14 da Instrução CVM nº 480, de 2002<sup>3</sup>.
3. Com base nas diligências realizadas, a Acusação concluiu, em síntese, que os administradores teriam realizado divulgações em quantidade excessiva e com comentários destacadamente otimistas sobre a presença de indícios de hidrocarbonetos, nos poços exploratórios então perfurados pela Companhia. Tais divulgações seriam, no sentir da SEP, pouco importantes e teriam alterado artificialmente a cotação das ações da OGX.
4. Diante disso, a SEP formulou acusação de manipulação de preço das ações da Companhia para os administradores responsáveis pela elaboração e divulgação desses fatos relevantes e de falta de cuidado e diligência para os demais que manifestaram concordância com as inadequadas publicações.
5. A SEP também atribuiu responsabilidade a administradores por infração ao dever de diligência em razão da publicação de fato relevante referente à entrega para a ANP da declaração de comercialidade dos campos de Tubarão Gato, Tubarão Areia e Tubarão Tigre, sem esclarecer que ainda estavam pendentes na Companhia estudos sobre o assunto, o que teria induzido a erro acionistas e investidores da Companhia.
6. Neste momento processual, resta examinar pedido formulado por Paulo Mendonça consistente na juntada aos autos de cópia do Processo CVM nº 2013/7307, que contempla mais de 6.000 folhas de informações que teriam subsidiado a divulgação dos fatos relevantes entre 2009 e 2012, o que, segundo alega, seria prova irrefutável da consistência das informações divulgadas pela Companhia (fls. 4.118; 3.140-3.141).
7. Aproveita para salientar que a análise dos fatos relevantes e dos relatórios dos analistas de mercado apensos a sua defesa teriam revelado que as informações objetivas fornecidas nas divulgações sobre as perfurações e descobertas de hidrocarbonetos questionadas pela SEP teriam sido adequadamente classificadas pelos referidos analistas, de acordo com o nível de risco envolvido. Argumenta, assim, que a prestação de informações objetivas, com amparo técnico, foi objeto de correta interpretação pelos analistas de mercado, não podendo ser assim considerada como indício de manipulação de preço.

---

II. Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: (...) b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo, terceiros à sua compra e venda;

<sup>2</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>3</sup> Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

8. Sobre a justificativa do pedido, destaca-se que a acusação formulada pela SEP em face de Paulo Mendonça tem por fundamento a suposta desnecessidade das publicações e o otimismo exagerado dos comentários feitos por ele nos avisos de fato relevante, o que, associado ao interesse financeiro em alienar ações, demonstraria a intenção dolosa do acusado de manipular as ações da OGX, para, com isso, obter vantagem indevida.

9. Observa-se, assim, que a SEP não afirma que o teor dos fatos relevantes seria inverídico, ou seja, não condizente com a realidade dos fatos relacionados à Companhia, mas irrelevantes e excessivamente otimistas. Tal artifício teria sido, na visão da área técnica, o processo ilícito utilizado para alterar artificialmente a percepção dos investidores sobre o valor justo da Companhia, e, por isso, ilícito à luz da legislação vigente.

10. O aspecto da irrelevância das divulgações apontada pela SEP é evidenciado nos trechos do relatório de acusação a seguir destacados (fls. 2.187 e 2.200):

*“a descoberta de hidrocarbonetos, enviada pelo concessionário para a ANP, **a princípio não se trata de informação relevante**”;*

(...)

*“a Companhia já havia anunciado exatos 48 fatos relevantes com a descoberta de hidrocarbonetos **que, como se sabe, não era informação relevante**” [grifou-se].*

11. Diante disso, resta evidente que o objetivo do pedido de juntada de documentos apresentado por Paulo Mendonça, a saber, a consistência das informações divulgadas à época pela administração da OGX, não é objeto de controvérsia do presente processo.

12. Com efeito, apesar de trazer amparo técnico para as divulgações realizadas pela OGX, o pedido de juntada de documentos realizado pelo acusado é desnecessário diante da realidade acusatória, dado que busca esclarecer circunstância considerada incontroversa nos autos do presente processo. Deste modo, entendo que a documentação apensa aos autos é suficiente para comprovar a consistência das informações técnicas contidas nos avisos de fato relevante publicados pela Companhia no período de 2009 e 2012 e destacados pela área técnica.

13. Quanto a relevância ou não das informações objeto das divulgações questionadas pela SEP, tenho que as diversas provas coligidas aos autos tanto na fase pré-sancionadora quanto por diligências autorizadas pelo Relator são suficientes para decidir a questão por oportunidade do julgamento.

14. Nesses termos, proponho o indeferimento do pedido de juntada de documentos constantes do Processo CVM nº 2013/7307, por ser desnecessário para o julgamento do presente processo administrativo sancionador.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

15. Por fim, caso o Colegiado desta CVM esteja de acordo com o presente despacho, o processo deverá ser encaminhado à CCP para que providencie a intimação do acusado e de seus advogados por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial da União, de acordo com o art. 40 da Deliberação CVM nº 538/08<sup>4</sup>, e na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

*Original assinado por*

**Henrique Balduino Machado Moreira**

Diretor Relator

---

<sup>4</sup> Art. 40. Com exceção das hipóteses previstas nos arts. 13, 26 e 37 desta Deliberação, a comunicação dos atos e termos processuais far-se-á mediante publicação no Diário Oficial da União, que conterá os elementos indispensáveis para ciência da parte interessada e de seu procurador.